



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1974107 - MT (2021/0382534-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ OTAVIO MOURAO
AGRAVADO : ROGERIO NORA DE SA
ADVOGADOS : MARCELO LEONARDO - MG025328
SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO - MG085000
MARCELO DE SIQUEIRA ZERBINI - DF044555

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. LAVAGEM DE CAPITAIS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. ARRESTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de que *"as medidas assecuratórias previstas na legislação processual penal, das quais o sequestro, o arresto e a hipoteca legal são espécies, têm por finalidade assegurar a existência de patrimônio do réu para o pagamento tanto dos danos decorrentes do crime, quanto da multa pecuniária e das custas processuais eventualmente impostas, sendo indispensável, para o seu deferimento, a existência de indícios de autoria e prova da materialidade"* (AgRg no REsp n. 1.931.372/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021, grifei).

2. O Tribunal de origem concluiu que não há indícios suficientes de autoria delitiva a ensejar a medida de arresto e entendeu não estarem preenchidos os requisitos legais necessários à decretação da constrição, ressaltando que há *"possibilidade de a investigação evoluir a tal ponto que possibilite novo pedido de indisponibilidade"*.

3. A aferição dos requisitos necessários à concessão do arresto, sobretudo no que se refere aos indícios de autoria delitiva, são dependentes de incursão do quadro probatório dos autos, providência obstada na seara do apelo nobre, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1974107 - MT (2021/0382534-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ OTAVIO MOURAO
AGRAVADO : ROGERIO NORA DE SA
ADVOGADOS : MARCELO LEONARDO - MG025328
SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO - MG085000
MARCELO DE SIQUEIRA ZERBINI - DF044555

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. LAVAGEM DE CAPITAIS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. ARRESTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de que *"as medidas assecuratórias previstas na legislação processual penal, das quais o sequestro, o arresto e a hipoteca legal são espécies, têm por finalidade assegurar a existência de patrimônio do réu para o pagamento tanto dos danos decorrentes do crime, quanto da multa pecuniária e das custas processuais eventualmente impostas, sendo indispensável, para o seu deferimento, a existência de indícios de autoria e prova da materialidade"* (AgRg no REsp n. 1.931.372/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021, grifei).

2. O Tribunal de origem concluiu que não há indícios suficientes de autoria delitiva a ensejar a medida de arresto e entendeu não estarem preenchidos os requisitos legais necessários à decretação da constrição, ressaltando que há *"possibilidade de a investigação evoluir a tal ponto que possibilite novo pedido de indisponibilidade"*.

3. A aferição dos requisitos necessários à concessão do arresto, sobretudo no que se refere aos indícios de autoria delitiva, são dependentes de incursão do quadro probatório dos autos, providência obstada na seara do apelo nobre, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de e-STJ fls. 408/410, na qual não conheci do recurso especial.

Na hipótese, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (Apelação Criminal n. 0016405-88.2015.4.01.3600).

A controvérsia tratada nos autos foi devidamente relatada no parecer ministerial:

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, em mandado de segurança, afastou o arresto prévio à hipoteca legal dos bens imóveis e o arresto de bens móveis e valores depositados no sistema financeiro nacional, sob a titularidade dos ora recorridos.

Os autos tratam de medida cautelar de arresto de bens imposto aos réus Luiz Otávio Mourão e Rogério Nora de Sá, acusados pelas imputações do art. 333, parágrafo único, do Código Penal (corrupção ativa majorada) e do art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais), e, no caso de Luiz Otávio Mourão, também pelo artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica).

Os réus, ora recorridos, estão inseridos no bojo da denominada Operação Ararith, na qual foi descoberto enorme esquema criminoso, responsável pelo desvio de centenas de milhões de reais do Estado do Mato Grosso, envolvendo a administração pública estadual, instituições financeiras e empresas utilizadas para lavagem de capitais. O montante do dano apurado no processo chega a R\$ 245.697.649,85 (duzentos e quarenta e cinco milhões, seiscentos e noventa e sete mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Assim, foram bloqueados - no que se refere a valores em dinheiro - os montantes de R\$ 4.045.339,62 (quatro milhões, quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos) de Rogério Nora de Sá e R\$ 3.002.514,42 (três milhões, dois mil quinhentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos) de Luiz Otávio Mourão, atendendo-se, ao limite de responsabilidade individual de cada réu (informações do juízo a quo, fl. 79).

Quanto aos bens imóveis, também o arresto amplo foi decretado apenas no momento inicial, antes da avaliação de cada bem (informações do juízo a quo, fl. 79).

No presente recurso especial, alega-se violação aos artigos 134, 135, 137 e 282, todos do Código de Processo Penal, artigo 297 do Código de Processo Civil e o artigo 4º da Lei nº 9.613/98. Aduz ser cabível a conversão, de ofício, das medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal e, por conseguinte, devendo-se ser restabelecido o arresto dos bens dos recorridos.

Requer, assim, a reforma do acórdão e a aplicação do arresto afastado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial.

Às e-STJ fls. 408/410, não conheci do recurso especial.

Nesta oportunidade, o agravante alega a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório e argumenta que "[h]á *indícios contundentes da prática dos crimes imputados aos acusados, sobretudo lavagem de dinheiro, cuja lei autoriza o arresto ou sequestro cautelar, mesmo do patrimônio lícito, até o montante necessário à garantia do pagamento da reparação dos danos, multa e sanções pecuniárias*" (e-STJ fl. 418).

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental, para determinar o conhecimento e provimento do recurso especial interposto.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O presente recurso, não obstante suas judiciosas razões, não merece prosperar, pela inexistência de argumentos aptos a ensejar a alteração do entendimento firmado na decisão recorrida.

Sobre a pretensão aduzida, extrai-se o seguinte do acórdão recorrido (e-STJ fls. 286/294, grifei):

[...] Dessa maneira, vislumbro o ocorrência de teratologia na decisão que, seguramente, determinou um verdadeiro "arrastão cautelar". Nas palavras do Desembargador Federal Olindo Menezes não é razoável proceder a um verdadeiro "arrastão cautelar, inviabilizando a própria subsistência de algumas das pessoas físicas, extrapolando os efeitos da decisão para quem, a priori, não é sequer 1111 investigado.

[...]

Compulsando o caderno processual, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a decretação do arresto de bens imóveis dos impetrantes, como providência cautelar para garantia de ressarcimento aos alegados prejuízos causados pela citada pessoa jurídica.

Para o deferimento da hipoteca legal — bens imóveis do patrimônio do réu — art. 134 do Código de Processo Penal —, seu prévio arresto provisório — antecipação da hipoteca legal — art. 136 do mesmo Códex — exige que haja prova da materialidade do fato criminoso e indícios suficientes da autoria, elementos que, ainda que indiciários, apontem o indiciado como o autor do fato.

In casu, não restou cabalmente comprovado nos autos, primus et oculi, a participação direta dos ora impetrantes no prática delitiva apontada no IPL — venda de precatórios do Estado de Mato Grosso com deságio —, apesar de trabalharem na empresa ré e de serem acusados pelo cometimento de

outros delitos — artigos 299 e 333, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal; e art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98.

Nada obstante os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem, para decretar, de ofício, a constrição dos bens e valores pertencentes aos indiciados, ora impetrantes, apesar de não estar configurado qualquer desprezo pela forma, em face do quanto exposto, entendo que a decisão guerreada, concessa vênia, se 110 afigura, teratológica.

[...]

Ressalto que a presente concessão não implica em frustração de eventual ressarcimento ao erário, haja vista a possibilidade de a investigação evoluir a tal ponto que possibilite novo pedido de indisponibilidade.

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de que "as medidas assecuratórias previstas na legislação processual penal, das quais o sequestro, o arresto e a hipoteca legal são espécies, têm por finalidade assegurar a existência de patrimônio do réu para o pagamento tanto dos danos decorrentes do crime, quanto da multa pecuniária e das custas processuais eventualmente impostas, sendo indispensável, para o seu deferimento, a existência de indícios de autoria e prova da materialidade" (AgRg no REsp n. 1.931.372/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021, grifei).

Como visto, o Tribunal de origem concluiu que não há indícios suficientes de autoria delitiva a ensejar a medida de arresto e entendeu não estarem preenchidos os requisitos legais necessários à decretação da constrição, ressaltando que há "possibilidade de a investigação evoluir a tal ponto que possibilite novo pedido de indisponibilidade".

No caso em análise, a aferição dos requisitos necessários à concessão do arresto, sobretudo no que se refere aos indícios de autoria delitiva, são dependentes de incursão do quadro probatório dos autos, providência obstada na seara do apelo nobre, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE ARRESTO FUNDAMENTADO EM PROVAS ILÍCITAS, DECLARADAS COMO TAL POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE A MEDIDA CONSTRITIVA BASEOU-SE EM OUTRAS PROVAS LÍCITAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO ÀS TESES DE AUTONOMIA PATRIMONIAL E DE PERSONALIDADE PRÓPRIA DA RECORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS E TERCEIROS. VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Não devem ser conhecidas as insurgências contra o arresto dos bens da Recorrente, ao argumento de ausência de provas quanto à origem ilícita dos proventos para adquiri-los e quanto à constituição da Recorrente para proteger bens pessoais de Réu em ação criminal, porque essas pretensões

esbarram no óbice da Súmula n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

[...]

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1102885/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 1º/10/2009, DJe 3/11/2009.)

Nesses termos, mantenho a decisão agravada e **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.974.107 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0382534-4

Número de Origem:

00164058820154013600 00166229620174010000 111172820164013600 164058820154013600

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : LUIZ OTAVIO MOURAO

RECORRIDO : ROGERIO NORA DE SA

ADVOGADOS : MARCELO LEONARDO - MG025328

SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO - MG085000

MARCELO DE SIQUEIRA ZERBINI - DF044555

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : LUIZ OTAVIO MOURAO

AGRAVADO : ROGERIO NORA DE SA

ADVOGADOS : MARCELO LEONARDO - MG025328

SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO - MG085000

MARCELO DE SIQUEIRA ZERBINI - DF044555

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2024